

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

ABDUL OMARY NONDO & OUTROS

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

**PETIÇÕES N.º 040/2020 & 043/2020
 (CONSOLIDAÇÃO DE PETIÇÕES)**

DESPACHO JUDICIAL

(REABERTURA DA FASE DOS ARTICULADOS)

15 DE SETEMBRO DE 2025



O Tribunal constituído por: Ven. Modibo SACKO, Presidente; Ven. Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Ven. Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA – Juízes; e Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, juíza do Tribunal, cidadã tanzaniana, se absteve de participar da deliberação da Petição.

No Processo que envolve:

Abdul Omary NONDO, Deusdedit RWEYEMAMU & Paul Revocatus KAUNDA

Representados por:

- i. Jebra Kambole, advogado da Law Guards Advocates;
- ii. Prisca CHOGERO, advogada, Centre for Strategic Litigation.

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

Dr. Ally POSSI, Advogada-Geral, Ministério Público.

Feitas as deliberações,

exara o presente *Despacho* Judicial:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. Abdul Omary Nondo, Deusdedit Valentine Rweyemamu e Paul Revocatus Kaunda (a seguir designados, respectivamente, “o Primeiro Peticionário”, “o Segundo Peticionário” e “o Terceiro Peticionário” ou “os Peticionários” conjuntamente) são todos cidadãos tanzanianos. Alegam a violação, entre outros, do seu direito à igualdade e à igual protecção perante a lei, bem como do seu direito a serem ouvidos, em resultado de várias disposições das leis eleitorais da Tanzânia.
2. As Petições são instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Apresentou, no dia 29 de Março de 2010, a Declaração, nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais (doravante designada “a Declaração”). No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal concluiu que esta retirada não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da retirada, um ano após o se depósito, que no caso do Estado Demandado, foi em 22 de Novembro de 2020.¹

¹ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, § 38.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. O Primeiro Peticionário alega que o n.º 1, n.º 3, n.º 5 e n.º 14 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado violam as disposições da Carta, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante designada por “DUDH”) e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por “PIDCP”).²
4. O Segundo e Terceiro Peticionários alegam que o n.º 1 e n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e o n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar violam as disposições da Carta, da DUDH e do PIDCP.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

5. A Petição n.º 040/2020 foi apresentada pelo Primeiro Peticionário em 19 de Novembro de 2020 e notificado ao Estado Demandado em 3 de Dezembro de 2020, com um pedido para apresentar a lista dos seus representantes e a sua Resposta à Petição no prazo de 30 dias e 90 dias, respectivamente.
6. A Petição n.º 043/2020 foi apresentada pelo Segundo e Terceiro Peticionário em 19 de Novembro de 2020 e foi notificada ao Estado Demandado em 3 de Dezembro de 2020 com um pedido para apresentar a lista dos seus representantes e a sua Resposta à Petição no prazo de 30 dias e 90 dias, respectivamente.
7. Por despacho de 30 de Março de 2021, o Tribunal, *suo motu*, ordenou a junção das petições acima referidas no interesse da boa administração da justiça. O Despacho foi devidamente notificado às partes em 31 de Março de 2021.

² O Estado Demandado Ratificaram PIDCP a 11 de Junho de 1976.

8. A 14 de Fevereiro de 2022, o Estado Demandado apresentou sua Resposta à Petição N.º 040/2020, que foi notificada aos Peticionários em 17 de Fevereiro de 2022.
9. A 6 de Julho de 2022, o Estado Demandado apresentou a sua Resposta à Petição N.º 043/2020, que foi notificada aos Peticionários em 15 de Julho de 2022.
10. As Partes apresentaram os seus outros pleitos dentro do prazo estipulado pelo Tribunal. A fase de apresentação das alegações foi encerrada no dia 11 de Setembro de 2024 e as Partes foram devidamente notificadas.
11. Em 25 de Junho de 2025, o Estado Demandado apresentou as suas observações, acompanhadas de anexos, solicitando ao Tribunal a sua devida consideração.
12. Em 3 de Julho de 2025, o pedido do Estado Demandado foi transmitido aos Peticionários, para que apresentassem eventuais observações no prazo de 15 dias. Os Peticionários não apresentaram quaisquer observações.

IV. DA REABERTURA DA FASE DOS ARTICULADOS

13. O Estado Demandado salientou ter promulgado a Lei n.º 2 de 2024, relativa à Comissão Nacional de Eleições Independente. Alegou, por conseguinte, que o Tribunal deve tê-la em consideração na apreciação do presente processo.

14. O n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento dispõe que “Tribunal tem o poder discricionário de determinar se deve ou não reabrir a fase dos articulados”. Adicionalmente, o n.º 4 do artigo 46.º estabelece que “as partes não podem

apresentar elementos de prova adicionais depois de finda a fase escrita do processo, salvo decisão contrária do Tribunal”.

15. Ademais, o artigo 90.º do Regulamento estipula que “nada, no presente Regulamento, deve limitar ou afectar os poderes inerentes do Tribunal de adoptar procedimentos ou decisões, necessários para a realização da justiça”. Este poder discricionário é exercido no interesse da justiça, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.
16. Relativamente à alegação do Estado Demandado, o Tribunal observa ser importante que as suas decisões tenham em devida conta todos os desenvolvimentos jurídicos relevantes no Estado Demandado, incluindo a legislação recentemente promulgada. Os interesses da justiça impõem, por conseguinte, que se considere que as alegações do Estado Demandado foram devidamente apresentadas.³
17. Consequentemente, no interesse da justiça, o Tribunal considera que a fase dos articulados deve ser reaberta e que as observações do Estado Demandado devem ser consideradas como tendo sido devidamente apresentadas.

V. DA PARTE DISPOSITIVA

18. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL decide,

por unanimidade,

³ *Kennedy Owino Onyachi & Anor c. República Unida da Tanzânia* (reabertura da fase dos articulados) (20 de Julho de 2021) 5 AfCLR 321 §§14-16 e *Almas Mohamed Muwinda & Ors c. República Unida da Tanzânia* (reabertura da fase dos articulados) (5 de Março de 2021) 5 AfCLR 82 §§14-15.

- i. que a fase de apresentação de articulados da *Petição Consolidada n.º 040/043 – Abdul Omary Nondo e Outros c. República Unida da Tanzânia* seja reaberta; e
- ii. que as observações do Estado Demandado, datadas de 24 de Junho de 2025, sejam consideradas como devidamente apresentadas.

Assinado:

Modibo SACKO, Presidente,



e Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta.



Feito em Arusha, neste Décimo Quinto Dia do Mês de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte Cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

